

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.414, DE 2017

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, obriga administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares a adotarem medidas visando à proteção das mulheres.

Para tanto, estabelece que avisos com orientações a mulheres que acreditem estar em situação de risco sejam afixados tanto em banheiros femininos como em local visível a todos os clientes do estabelecimento. O projeto determina também que um empregado treinado deve estar disponível para conduzir a mulher em situação de risco até seu veículo ou local de embarque em transporte público ou particular. Caso solicitado, o empregado deve acompanhar a mulher até um posto policial ou delegacia de polícia.

Em sua justificação, o nobre autor destaca que, com o aumento de encontros marcados por meio de redes sociais, sem que as pessoas se conheçam, mulheres estão cada dia mais expostas a situações de risco e de

violência. O projeto, por conseguinte, propõe, segundo o autor, a adoção de medidas simples, mas eficazes para a ampliação da segurança das mulheres.

O projeto foi distribuído para apreciação de mérito pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e por este egrégio Colegiado que ora o examina. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará quando a juridicidade e constitucionalidade da proposição, que tramita em regime ordinário.

Na primeira Comissão para o qual foi despachado, o projeto foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer do relator Deputado Diego Garcia. A referida emenda acrescenta ao projeto a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais manterem banheiros individuais ou separados em razão do sexo.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.414, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Pesquisa Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que, em 2015, 40% das mulheres brasileiras foram vítimas de assédio. Neste mesmo período, a cada hora, em nosso país, 503 mulheres sofreram agressão física, o que equivale a 4,4 milhões de brasileiras.

De acordo com o Mapa da Violência, 13 mulheres por dia morreram vítimas de feminicídio em 2013. Esse número é mais de 20% superior às mortes relacionadas a gênero na década passada.

Essas estatísticas revelam a complexidade e a dimensão do problema, bem como a escalada da violência contra as mulheres nos últimos anos em nosso país. Sendo assim, medidas que visem a prevenir e a mitigar o

sofrimento das vítimas dessa violência, como as propostas pelo projeto em tela, devem ser louvadas.

Em que pese a nobre intenção da iniciativa, há que se considerar as especificidades do atendimento a mulheres expostas a estas situações de violência. Para, de fato, promover a segurança dessas mulheres, os funcionários dos estabelecimentos de que trata o projeto teriam que receber treinamento que assegure que mulheres em condições de vulnerabilidade, no momento da prestação do socorro, sejam acolhidas, orientadas e encaminhadas de forma a não estarem expostas a novas e até mesmo a outras formas de violência contra a mulher.

Acreditamos, assim, que o atendimento a mulheres em situação de riscos em bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares pode ser mais eficiente e eficaz se for realizado por um profissional capacitado, que possa disponibilizar informações e encaminhamentos a essas mulheres, mesmo que seja à distância.

Sendo assim, julgamos que a melhor medida seria a divulgação, nesses estabelecimentos, dos serviços oferecidos pela Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Ligue 180”. O serviço tem abrangência nacional e é prestado por profissionais capacitados para tratar das questões relacionadas à violência de gênero em suas diversas formas. Ademais, o “Ligue 180” presta atendimento com foco no acolhimento e no encaminhamento das mulheres para diversos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em todo o Brasil.

Portanto, do ponto de vista econômico, acreditamos que a implementação das ações sugeridas pela iniciativa não são custo efetivas. Por um lado, os funcionários que já trabalham nesses estabelecimentos não estarão habilitados, na maioria dos casos, a desempenhar as funções que visam a garantir a segurança das mulheres que se sentirem em situação de risco, resultando na baixa efetividade da medida. Adicionalmente, não seria possível garantir a supervisão e monitoramento de bares e estabelecimentos similares quanto ao atendimento a mulheres expostas a situações de violência.

Por outro lado, seria necessária a contratação de funcionários capacitados a atuar nessas situações, o que implicaria em custos excessivos e não justificados para os estabelecimentos, tendo em vista que há, como mencionado, um serviço telefônico com profissionais habilitados e experientes.

Entendemos também que a emenda adotada pela Comissão que nos precedeu deva prosperar. A obrigatoriedade de que bares e estabelecimentos similares possuam banheiros individual ou separados em função do sexo é mais uma medida que visa a proteger a mulher e, por isso, deve ser acatada.

De forma a acolher as modificações propostas anteriormente, bem como as que sugerimos neste parecer, reunimos essas contribuições em substitutivo que oferecemos nesta Comissão.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.414, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.414, DE 2017

Dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a:

I – manter banheiros de uso individual ou separados em função do sexo; e

II - afixar painéis, nos banheiros femininos e, ao menos, em mais um local visível a todos os seus clientes, contendo informações direcionadas a mulheres que se sintam em situação de risco.

Parágrafo único. Os painéis de que trata o *inciso II do art. 2º* deverão conter o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher – o “Ligue 180” - inscrito de forma clara, visível e destacada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora